

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.846

RECURSO Nº: 72.661 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - VALDO ZANETTE

RECORRIDO - D.R.F. em CURITIBA - PR

R.C.G.

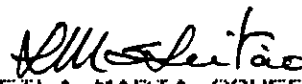
**I.R. PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1990
ANO-BASE DE 1989 - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE
IMÓVEL** - Tributado nos meses em que ocorreu a
sua disponibilidade econômica e jurídica não
podendo ser aceito o argumento da existência
de condição suspensiva, face os elementos de
prova encontrados nos autos.

**II - Nesse exercício o acréscimo patrimonial
é apurado mês a mês, devendo ser tributado
se não coberto por rendimentos tributáveis,
não tributáveis ou tributados exclusivamente
na fonte.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VALDO ZANETTE**

**ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÉLIO SALLES
BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO que
proviam parcialmente o recuso para excluir a exigência da TRD no
período de fevereiro a julho de 1991.**

Salas das Sessões, em 19 de Outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

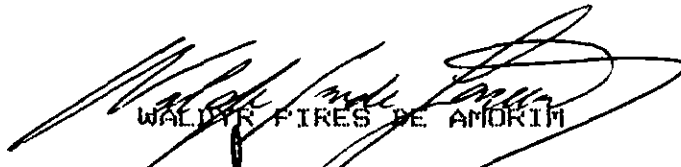
- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

ACÓRDÃO Nº 104-10.846


WALDIR FIORES DE AMORIM


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

-- RELATOR

-- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO
(Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/002.598/91-40

RECURSO Nº: 72.661

ACÓRDÃO Nº: 104-10.846

RECORRENTE: VALDO ZANETTE

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte em referência, tendo por base o exercício de 1990, ano-base de 1989, foi expedida a notificação de lançamento de folha 64, por ter sido apurado o seguinte:

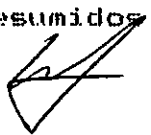
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
EXERCÍCIO 1990 - ANO-BASE 1989

1 - Saldo Negativo de NCz\$ 11.634,85 (rendimento omitido) apresentado no mês de novembro de 1989, não coberto por rendimentos tributáveis ou não, tributado de acordo com a tabela progressiva IR.

2 - Valores tributáveis da alienação de bens imóveis, diferido em agosto NCz\$ 178.000,00, setembro NCz\$ 178.000,00, outubro NCz\$ 356.000,00 e novembro NCz\$ 133.500,00, tributados nos respectivos meses, conforme tabela progressiva do IR.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 39, inciso III; 676, inciso III; 678, inciso III; 728, inciso II, todos do RIR/80, c/c os arts. 2, 3, 4, 8 e 21 da Lei nº 7.713/88."

Na impugnação de folhas 71/82, o contribuinte manifesta a sua inconformidade com o lançamento através dos seguintes argumentos, assim resumidos na decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10980/002.598/91-40

ACÓRDÃO Nº: 104-10.846

"1 - a súmula dos fatos e dispositivos legais infringidos, que encabeça a notificação, não revela o motivo pelo foi incluída no lançamento a parcela de NCz\$ 59.018,37, como dispõe o art. 11 o Decreto nº 70.235/72, o que, pelo direito de ampla defesa torna o ato indevido;

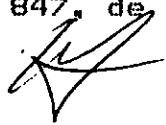
2. o ganho de capital na alienação dos imóveis, entendido como fato gerador do lançamento efetuado, não ocorreu no ano-base de 1989, apesar do recebimento antecipado das parcelas de NCz\$ 200.000,00 (agosto/89), NCz\$ 200.000,00 (setembro/89), NCz\$ 400.000,00 (outubro/89) e NCz\$ 150.000,00 (novembro/89), de um total de NCz\$ 3.500.000,00, pelo fato da operação ter sido realizada sob condição suspensiva (arts. 118 e seguintes do Código Civil Brasileiro e art. 117, caput e inciso I do Código Tributário Nacional), conforme contrato particular de compra e venda de 15.08.90 e escritura pública datada de 31.10.90, esta sendo, portanto, a data em que se deu o implemento da condição, a partir da qual o Fisco poderia promover o lançamento, pois consubstanciou-se a posse.

Cita a Portaria MF nº 80/79, IN SRF nº 84/79 e o Acórdão nº 9.032 da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

3. anexa pedido de mudança de domicílio fiscal dirigido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em razão de alteração de endereço;

4. com referência ao valor recebido em virtude de reclamação trabalhista, alega que:

a) a parcela de NCz\$ 29.990,74, constituiu correção monetária, sendo, portanto, rendimento isento, conforme art. 6º, caput da Lei nº 7.723/88, inciso XVIII e Parecer CST/Sipr nº 847, de 18/08/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº 10980/002.598/91-40

ACORDAO Nº: 104-10.846

b) apresenta o demonstrativo de fls. 81/82, excluindo as parcelas referentes à correção monetária, férias, aviso prévio e FGTS e 13º salário, da base de cálculo do lançamento, donde apura o rendimento tributável de NCz\$ 26.321,01."

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 114/118, assim concluída:

"Quanto a tributação das verbas em rescisão de contrato de trabalho e indenizações trabalhistas, observa-se: a) a correção monetária, resultante de verbas tributáveis, é tributável, enquanto a correção das verbas não tributáveis, é intributável.; b) os juros de mora recebidos são integralmente tributáveis tanto os decorrentes das verbas tributáveis como os decorrentes das verbas intributáveis. (Ac. 1º CC 102-23.103/88-DO 25.07.88). No mesmo sentido, v. ac. 1º CC 106-1.518/88 - DO 09.08.88.

Assim sendo, tomando-se os percentuais relativos ao FGTS de 5,19% e Aviso Prévio de 1,12% demonstrado pelo impugnante às fls. 82, temos como rendimento não tributável a ser excluído da base de cálculo os valores devidamente corrigidos de NCz\$ 2.989,77 e NCz\$ 639,43, respectivamente. b) relativamente à férias e 13º salário temos percentuais de 5,49% e 4,84%, correspondente a NCz\$ 3.162,57 e NCz\$ 2.788,14, respectivamente, a serem calculados separadamente, por tratarem-se de rendimentos tributados exclusivamente na fonte. c) resultando, dessa forma a importância a NCz\$ 49.438,46, a ser tributada de acordo com a tabela progressiva no mês do efetivo pagamento, ou seja maio/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10980/002.598/91-40

ACÓRDÃO Nº: 104-10.846

Relativamente ao ganho de capital, somos de parecer que seja mantido integralmente os valores tributados, face a tudo o que foi exposto, observa-se que o fisco foi benevolente quando diferiu o ganho de capital, tributando apenas recursos necessários à aquisição do apartamento sito à rua São Pedro, 122, não levando em consideração, os termos da Escritura Pública (fls. 51 e 52).

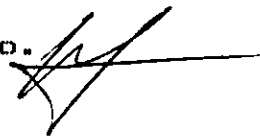
Diante do exposto sugerimos que se mantenha parcialmente o crédito tributário constituído, ficando o imposto suplementar sujeito a tabela progressiva e o relativo a tributação exclusiva na fonte conforme demonstrativos e resumo anexos às fls. 119 a 121.

É a informação."

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 136/140, julgando parcialmente procedente o lançamento impugnado.

O contribuinte, em 22 de abril de 1992, apresentou o apelo voluntário de folhas 149/162, acompanhado dos documentos de folhas 168/170, sendo agora efetuada a leitura dessa peça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

ACÓRDÃO Nº: 104-10.846

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator..

Estão atendidas os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, pois não consta do Aviso de Recebimento (doc. de folha 147) foi postado em 23 de março de 1992, não constando do mesmo a data em que a correspondência foi recebida no domicílio do contribuinte, razão pela qual deve ser aplicada a norma contida no artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. O apelo voluntário foi protocolizado em 22 de abril de 1992.

A Receita Federal, em 07 de março de 1991, realizou os demonstrativos de folhas 43/46 concluindo que o recorrente havia tido acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1989 (doc. de folha 45). Apurou, ainda, que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte deveriam ser alterados de NCz\$ 11.467,00 para NCz\$ 18.713,76, e que os rendimentos sujeitos à tabela progressiva deveriam passar de NCz\$ 94.039,00 para NCz\$ 140.982,84 porque houve a glosa de um dependente lançado indevidamente na redução da base de cálculo para a retenção mensal do imposto de renda ocorrendo, também a inclusão do valor líquido de NCz\$ 59.018,37, recebido em 09/05/89, referente a uma reclamação trabalhista e proveniente de diferença de salários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

ACORDAO Nº: 104-10.846

comissões e repouso semanal remunerado, todos sujeitos à tributação por força do artigo 29 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Solicitado a se pronunciar a respeito do que foi levantado pela autoridade fiscal, respondeu pela petição de folha 47, que a dependente é sua esposa, que apresentou declaração de rendimentos em separado, estando amparado pelo Parecer CST nº 3.163/82, e que o valor correspondente à reclamação trabalhista merece um melhor exame, porque não formam deduzidos os honorários advocatícios e nem destacado o valor do 13º salário. No que se refere aos acréscimos patrimoniais a descoberto, diz que a sua cobertura tem origem em recursos provenientes da alienação, sob condição, de imóveis de sua propriedade feita a ANTONIO ZANETTE DE LUCAS, conforme contrato particular inicial de compra e venda de 15/08/89 e escritura pública de compra e venda de 31/10/90. Acrescenta, ainda, nessa petição, que por ser condicional a operação ela só deveria ser mencionada na declaração do exercício de 1991.

De posse desses esclarecimentos, a autoridade fiscal considerou os valores dessa alienação feita a ANTONIO ZANETTE DE LUCAS, pagos em 1989, para cobertura do acréscimo patrimonial, conforme se vê no quadro de folha 59, "in fine".

Ao mesmo tempo, tendo em vista a alienação de imóvel e o conseqüente recebimento do preço, apurou o valor tributável, tudo conforme demonstrativo de folha 58, manteve, por outro lado, os NCz\$ 59.018,37 como rendimento tributável. Esta última apuração foi realizada em 12 de abril de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

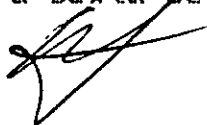
ACÓRDÃO Nº: 104-10.846

O recorrente se insurge contra a tributação do lucro decorrente da venda do imóvel, no ano-base de 1989, tendo por base o argumento de que no contrato particular existem cláusulas que tornam o negócio condicional, sendo as cláusulas as de números 5 e 7. A decisão monocrática repeliu esse entendimento e manteve a tributação.

A escritura pública celebrada em 31 de outubro de 1990 (doc. de folhas 51/52, por cópia), sendo vendedora o Sr. VALDO ZANETTE e sua mulher e adquirente o Sr. ANTONIO ZANETTE DE LUCAS, estabelece que o preço é de Cr\$ 3.500.000,00, que os vendedores confessam ter recebido no ato do comprador; em moeda corrente do País. Consta, nessa mesma escritura, na folha 52 deste processo sob o título "em tempo". A quantia retro de Cr\$ 3.500.000,00 foi recebida pelos vendedores em 15 de agosto de 1989 conforme contrato particular de compra e venda, e não como constou".

Assim, na escritura pública, o preço aparece como tendo sido pago em 31 de outubro de 1990 e em 15 de agosto de 1989, sendo o seu valor o mesmo nos dois atos, ou seja, NCz\$ 3.500.000,00.

A autoridade fiscal aceitou o preço indicado no contrato particular de compra e venda, ou seja, NCz\$ 3.500.000,00, sendo uma entrada de NCz\$ 200.000,00 e oito parcelas, de 15/09/89 a 15/04/91, sendo a primeira de NCz\$ 200.000,00, a segunda de NCz\$ 400.000,00, a terceira de NCz\$ 150.000,00, a quarta, sétima e oitava de NCz\$ 500.000,00, a quinta de NCz\$ 700.000,00 e a sexta de NCz\$ 350.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

ACÓRDÃO Nº: 104-10.846

Dúvidas não há por parte deste Conselheiro que o recorrente recebeu o preço na forma explicitada no contrato particular constando da própria declaração do Sr. ANTONIO ZANETTE DE LUCAS, correspondente ao ano-base de 1989, o pagamento da quantia de NCz\$ 950.000,00 para com o Sr. VALDO ZANETTE, tudo conforme documento de folha 107 que confere com o original segundo carimbo de DIEF/DRF/Curitiba.

No meu entender, considerando o próprio contrato particular de compra e venda, (doc. de folhas 48/49) não pode prosperar o entendimento da parte de que o negócio está sujeito a uma condição suspensiva, logo descabe a tributação do lucro imobiliário.

Em primeiro lugar, conforme foi exposto anteriormente o vendedor recebeu o valor correspondente ao sinal e às prestações pagas no ano-base de 1989. Se assim não fosse, não se poderia cogitar da cobertura dos acréscimos patrimoniais inicialmente detectados pela autoridade fiscal, conforme já foi exposto neste voto.

Segundo a parte, ainda tendo por base o contrato particular, a condição suspensiva constaria das cláusulas de nº 5 e 7 A. Ora tais cláusulas se referem à "transmissão dos imóveis" e à "posse dos imóveis".

Todavia, deve ser transcrita a cláusula de nº 7:

"7. Os VENDEDORES, neste ato, cedem e transferem o domínio, direito, ação, servidões ativas e senhorio que até o presente tinham sobre os imóveis objeto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº 10980/002.589/91-40

ACORDAO Nº: 104-10.846

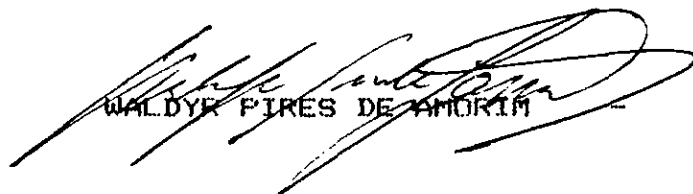
presente transação, obrigando-se, por si, seus herdeiros e sucessores a fazer esta venda boa, firme e valiosa a todo o tempo, pondo o COMPRADOR a salvo de contestações futuras e a responder pela evicção de direito."

No meu saber, basta esta cláusula para afastar qualquer dúvida a respeito da regularidade da tributação referente ao lucro imobiliário, pois ficou devidamente provada a transferência do domínio, do direito de propriedade.

A posse, quando muito, é que ficou sujeita a uma "condição suspensiva", todavia, também com referência à posse considero que tal condição não se aplica, pois a cláusula 7.A "in fine", permite que o comprador "mediante autorização dos VENDEDORES", promover, antes desse prazo as reformas que julgar necessárias na casa de alvenaria ali existente". Pela leitura da cláusula 7.A o prazo é o último trimestre de 1990 devendo ficar esclarecido que nos dois terrenos somente existia uma casa.

Quanto ao mais mantenho "in totum" a decisão recorrida, que, no meu entender, apreciou devidamente os fatos provados nos autos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie, razão pela qual voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR